

Processo Licitatório nº 4953/2020 Pregão Eletrônico nº 80/2020

Ubiratã, 24 de agosto de 2020.

DESPACHO Nº 01

Na condição de pregoeiro do Município de Ubiratã, apresento decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº 80/2020, destinado à contratação de empresa ou pessoa física para elaboração de parecer mercadológico de imóvel localizado no Município de Ubiratã.

1. DOS FATOS

O Município instaurou a licitação supracitada, cuja sessão pública ocorreu em 13 de agosto de 2020. Participaram do certame seis empresas, sagrando-se a empresa ESSENCIAL ENGENHARIA & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA como vencedora do certame após menor preço ofertado na fase de lances.

Mediante análise da habilitação da empresa vencedora, a mesma foi reputada habilitada pelo pregoeiro.

Consoante à da sessão pública, fls. 133 a 136 dos autos, a empresa M A PEREIRA ENGENHARIA, remanescente na ordem de classificação, manifestou intenção de recorrer, alegando:

A empresa habilitada apresentou Certidão de Acervo Técnico de um serviço prestado para Pessoa Física, contrariando assim o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Concedido prazo para a apresentação de recurso e contrarrazões, nenhuma licitante se manifestou.

Sintetizados os fatos, passo a análise da intenção de recurso e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em se tratando do teor da intenção de recurso e da documentação exigida para qualificação técnica, o edital do pregão eletrônico nº 80/2020, exige a apresentação de "certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo conselho da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra indicados na alínea anterior".

Apesar do perceptível erro no edital em referenciar o serviço licitado como obra, é notória a exigência da certidão de acervo técnico do profissional que se responsabilizará pelo serviço.

X



Município de Ubiratã Secretaria da Administração

Ainda, o edital do pregão eletrônico nº 80/2020 permite a participação de pessoas físicas e pessoas jurídicas, sendo que o profissional responsável pela execução do serviço poderá ser engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou corretor de imóveis.

Há que se questionar, preliminarmente, a real necessidade de ser exigir acervo técnico do profissional, visto que, se realmente se tratasse de documento essencial para a execução do objeto, a licitação seria fracassada na hipótese da empresa ou pessoa física vencedora dispor apenas de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Contudo, tanto a empresa classificada em primeiro lugar quanto a remanescente na ordem de classificação dispõem de profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, portanto, necessário que a referida documentação apresentada seja analisada em atendimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a mesma ser desconsiderada.

Assiste razão à empresa que manifestou intenção de recursar ao alegar que o acervo técnico apresentado não poderia ter sido aceito por ter sido emitido por pessoa física.

Vejamos o que estabelece o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 ao tratar sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exiaências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração (sem grifo no original).





Município de Ubiratã Secretaria da Administração

Extrai-se do previsto em lei, em especial ao destacado, que a qualificação técnico-profissional deverá ser comprovada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Não há na lei a possibilidade da comprovação se dar por atestado emitido por pessoa física. Assim, em atendimento ao princípio da legalidade, o agente público fica veiculado ao estabelecido na lei.

Vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da legalidade:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Desta forma, necessária a reconsideração pelo pregoeiro dos atos praticados que ensejaram na habilitação da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, considerando que a mesma deixou de cumprir com os requisitos estabelecidos para sua qualificação técnica, conforme estipula o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA DECISÃO

Expostas as ocorrências e fundamentações, reconheço a intenção de recurso apresentada pela empresa M A PEREIRA ENGENHARIA, para, no mérito, julgá-lo procedente, procedendo com a inabilitação da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA por deixar de atender aos requisitos estabelecidos pelo edital para comprovação de sua qualificação técnica.

Renan Felipe da Silva Lima Pregoeiro